

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: QUEM RESPONDE PELO ERRO DO ALGORITMO?

**Isabel Mitsu Brito Kanashiro¹; Naudia da Silva Dias²; Herlandreson Gomes
Gonçalves³.**

¹Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG), Várzea Grande, Mato Grosso.

<http://lattes.cnpq.br/4743245828685541>

²Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG), Várzea Grande, Mato Grosso.

<http://lattes.cnpq.br/8616465433679444>

³Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG), Várzea Grande, Mato Grosso.

<http://lattes.cnpq.br/7638730903085434>

PALAVRAS-CHAVE: Bioética. Dever de cuidado. Segurança.

DOI: 10.47094/IVCOLUBRASC.2026/RE/22

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) vem sendo progressivamente incorporada à prática médica, com aplicações voltadas ao apoio diagnóstico, à análise de dados clínicos e à tomada de decisões terapêuticas. Embora essas tecnologias apresentem potencial para ampliar a eficiência e a capacidade de análise na assistência à saúde, sua utilização também introduz novos desafios éticos e jurídicos, especialmente quando uma recomendação ou resultado produzido por um sistema de IA contribui para a ocorrência de dano ao paciente (Nogaroli, 2026).

No Brasil, a utilização da inteligência artificial na medicina passou a contar com regulamentação específica por meio da Resolução CFM nº 2.454/2026, que estabelece princípios relacionados à segurança, transparência, supervisão e uso responsável dessas tecnologias. A norma preserva a autonomia profissional e estabelece a IA como instrumento de apoio à atividade médica, permanecendo sob responsabilidade do médico a decisão final relacionada ao diagnóstico, prognóstico e tratamento do paciente (Conselho Federal De Medicina, 2026).

Entretanto, a participação de sistemas de IA no processo decisório torna mais complexa a determinação da responsabilidade civil diante de um evento adverso, uma vez que o dano pode decorrer da conduta do profissional, de limitações ou falhas do sistema tecnológico ou da atuação de outros agentes envolvidos em seu desenvolvimento e disponibilização. Nesse cenário, a literatura jurídica contemporânea destaca a necessidade de analisar a responsabilidade a partir da conduta profissional, do dever de cuidado e da supervisão crítica das recomendações produzidas pelos sistemas de IA, evitando tanto a transferência automática da responsabilidade ao médico quanto a utilização da tecnologia como justificativa para afastar seus deveres profissionais (Nader; Nader, 2025; Nogaroli,

2026).

OBJETIVO

Analisar os aspectos éticos e jurídicos da responsabilidade civil relacionados ao uso de sistemas de inteligência artificial na assistência médica, com ênfase nos deveres do médico, na supervisão humana e na atribuição de responsabilidade diante de danos associados a falhas tecnológicas ou ao uso inadequado dessas ferramentas.

METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão narrativa e documental, de caráter descritivo, acerca da responsabilidade civil relacionada ao uso da inteligência artificial na prática médica. O levantamento foi realizado em setembro de 2026 e concentrou-se em literatura científica e jurídica publicada entre 2021 e setembro de 2026, além de normas brasileiras indispensáveis à análise do tema, independentemente do ano de publicação. Foram empregados, de forma combinada, os termos “inteligência artificial”, “responsabilidade civil médica”, “erro médico”, “supervisão algorítmica”, “dever de cuidado” e “IA na medicina”.

A seleção priorizou trabalhos com aderência direta à responsabilidade médica mediada por IA e documentos normativos oficiais. A análise documental incluiu a Resolução CFM nº 2.454/2026, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a legislação de proteção de dados pessoais.

O material foi submetido à análise temática descritiva, organizada em quatro eixos: responsabilidade e autonomia do médico; dever de supervisão e informação; falhas próprias dos sistemas de IA; e participação de instituições, desenvolvedores e fornecedores. Por se tratar de pesquisa bibliográfica e documental com fontes públicas, sem participação de seres humanos ou uso de dados pessoais identificáveis, não houve submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A atualização normativa altera de modo relevante a discussão sobre responsabilidade no uso médico da IA. A Resolução CFM nº 2.454/2026 determina que a tecnologia seja utilizada como ferramenta de apoio, cabendo ao médico exercer julgamento crítico, conhecer capacidades, limitações, riscos e vieses do sistema e registrar no prontuário seu uso como apoio à decisão. Também assegura ao paciente informação clara e acessível quando a IA for utilizada de modo relevante no cuidado. No campo ético-profissional, o médico permanece integralmente responsável pelos atos médicos praticados com auxílio de IA; paralelamente, a resolução prevê proteção contra responsabilização indevida quando a falha for exclusivamente atribuível ao sistema e estiver demonstrado o uso diligente, crítico e ético da ferramenta (Conselho Federal De Medicina, 2026).

Essa combinação exige evitar duas simplificações: considerar que todo dano

envolvendo IA é automaticamente imputável ao médico ou, no sentido oposto, tratar a tecnologia como fundamento suficiente para afastar seus deveres profissionais. Sob a perspectiva civil, a responsabilização do profissional liberal continua vinculada, em regra, à demonstração de culpa, nexo causal e dano, sem prejuízo da análise das particularidades da relação jurídica e dos demais agentes envolvidos.

A literatura recente aponta que a IA torna mais complexa a reconstrução causal, sobretudo quando o resultado danoso pode decorrer de dados inadequados, viés do modelo, falha de validação, atualização deficiente, integração incorreta ao fluxo assistencial ou uso acrítico da recomendação pelo profissional (Nader; Nader, 2025; Nogaroli, 2026). Assim, “erro do algoritmo” é expressão ampla e deve ser tecnicamente decomposta em falha do sistema, limitação conhecida, uso fora da finalidade prevista ou erro humano na interpretação e aplicação da saída algorítmica.

A responsabilidade pode, portanto, envolver diferentes sujeitos. Ao médico compete preservar a autonomia decisória, verificar a coerência clínica da recomendação e cumprir os deveres de informação, documentação e segurança. Às instituições de saúde cabem obrigações de governança, avaliação de risco, monitoramento e adoção de sistemas adequados ao contexto assistencial. Desenvolvedores e fornecedores podem integrar a análise quando o dano estiver relacionado a defeito, informação insuficiente, desempenho inadequado ou outras falhas atribuíveis ao produto ou serviço, conforme o regime jurídico aplicável ao caso concreto.

Estudos recentes ressaltam que a opacidade algorítmica e a multiplicidade de agentes dificultam a aplicação isolada dos modelos tradicionais de culpa e reforçam a importância da rastreabilidade e da supervisão humana (Rizzi; André, 2026; Nogaroli, 2026). Também merece destaque a distinção entre responsabilidade ético-profissional e responsabilidade civil. A Resolução CFM disciplina deveres profissionais e parâmetros de uso da IA, mas a reparação civil de danos permanece submetida ao ordenamento jurídico e à apreciação das circunstâncias concretas.

Por isso, a previsão de proteção ao médico diante de falha exclusivamente tecnológica não deve ser interpretada como imunidade civil automática. A identificação do agente responsável depende da prova da origem da falha, do nexo causal, do grau de autonomia do sistema, da possibilidade de detecção do erro e da conduta efetivamente adotada pelos envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil relacionada ao uso de inteligência artificial na medicina não pode ser atribuída de forma automática ao médico nem transferida genericamente ao sistema tecnológico. A regulamentação vigente reforça que a IA atua como suporte e que a decisão médica permanece submetida à autonomia, ao julgamento crítico e aos deveres profissionais. Ao mesmo tempo, reconhece que falhas exclusivamente tecnológicas, quando presentes em contexto de uso diligente, crítico e ético, não devem gerar responsabilização

indevida do profissional.

A análise do dano exige, portanto, individualizar a origem da falha, o nexo causal, a participação da tecnologia e a atuação de médicos, instituições e fornecedores. Conclui-se que a segurança jurídica nesse campo depende de supervisão humana efetiva, rastreabilidade do uso da IA, informação ao paciente, governança institucional e avaliação técnica dos sistemas. Esses elementos permitem compatibilizar inovação, segurança do paciente e atribuição adequada da responsabilidade civil aos agentes envolvidos.

PRINCIPAIS REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.454, de 11 de fevereiro de 2026. Normatiza o uso da inteligência artificial na medicina. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 39, p. 158–159, 27 fev. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/>. Acesso em: 25 set. 2026.

NADER, Marcelo Nasser; NADER, Vitor Marcelo. A responsabilidade civil médica na era da inteligência artificial: limites da doutrina da culpa profissional. Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR, [S. l.], v. 1, n. 29, 2025. DOI: <https://doi.org/10.62248/8e2zzw68>. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/280>. Acesso em: 25 set. 2026.

NOGAROLI, Rafaella. Responsabilidade civil médica e diagnóstico clínico mediado por inteligência artificial: padrões globais de conduta profissional e lições do caso judicial Sampson v. Heartwise Health Systems (2023). Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 110–139, 2026. DOI: <https://doi.org/10.37963/iberc.v9i1.384>. Disponível em: <https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/384>. Acesso em: 25 set. 2026.

RIZZI, Lara Valois Rocha Lima; ANDRÉ, Victor Conte. Responsabilidade civil do médico frente à inteligência artificial: o erro no diagnóstico e a insegurança jurídica. Revista Educação, Meio Ambiente e Saúde, v. 16, e-107, 2026. Disponível em: <https://remas.faculdadefuturo.edu.br/remas/article/view/107>. Acesso em: 25 set. 2026.